



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002401-83.2014.8.16.0058

Processo: 0002401-83.2014.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.277.649,32

Autor(s): • RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME representado(a) por
Sebastião Roque Aparecido da Silva, Thais Regina Bueno da Rocha

Réu(s): • O Juízo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se inicialmente de Recuperação Judicial de **RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME**, cujo processamento foi deferido na data de 22/4/2014 (mov. 8.1), nomeando-se o Dr. Jaime Narciso Salvadori, para exercer a função de Administrador Judicial (termo de compromisso mov. 52.1).

No mov. 11.1, foi publicado o Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101 /2005.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentada no mov. 58.3.

O Edital do art. 7º, §2º, da LRF foi publicado no mov. 73.2 e apresentada a relação de credores elaborada pelo AJ.

Foi apresentada objeção pelo Banco Santander S/A (mov. 131.1).

O plano de recuperação judicial consolidado foi homologado em 7/10/2015, e, consequentemente, foi concedida a Recuperação Judicial à empresa (mov. 171.1).



Na petição de seq. 271.1, o credor Banco do Brasil S/A comunica o descumprimento do plano de recuperação judicial, postulando a convolação da recuperação judicial em falência. O Sr. Administrador Judicial junta petição em mov. 295.1, a empresa recuperanda no mov. 305.1 e o representante do Ministério Público no mov. 306.1.

Intimado sobre possível erro material no plano aprovado, o Banco do Brasil S/A reitera o pedido de convolação no seq. 312.1.

Na decisão de seq. 337.1, foi determinada a intimação do Sr. Administrador Judicial para informar se o plano de recuperação estava sendo devidamente cumprido.

O Sr. Administrador Judicial apresenta manifestação no mov. 350.1, informando que o plano não estava sendo cumprido com relação aos credores quirografários Banco do Brasil S.A, Eliana Auto Posto Ltda., J. Lachinski Tornearia, Juraci Baptista Silva e Cia., Sicredi, T. Andrade Combustíveis Ltda. e Vian Auto Posto Ltda.

O representante do Ministério Público não se opôs ao pedido (mov. 386.1).

A empresa recuperanda apresenta manifestação no mov 413, informando que quitou a maior parte dos valores, restando apenas um credor sem recebimento.

Na decisão de mov. 419.1, foi determinada a intimação da empresa recuperanda para comprovação do alegado, especialmente no que diz respeito à dívida perante o Banco do Brasil S/A, credor que requereu a convolação da Recuperação Judicial em Falência diante do descumprimento do plano.

A empresa recuperanda apresenta petição no mov. 424.1, informando que o crédito perante o Banco do Brasil não foi adimplido.

O representante do Ministério Público apresenta manifestação no mov. 435.1, postulando a convolação da recuperação em falência.

O Sr. Administrador Judicial informa que o plano de recuperação não estava sendo cumprido dentro das conformidades acordadas (mov. 462).

A sentença de mov. 477.1, por meio de convolação, decreta a abertura de falência da empresa na data de 3/3/2021.

Foi publicado edital para conhecimento de terceiros e nomeado síndico.

O síndico apresenta manifestação no mov. 501.1, informando que o estabelecimento foi lacrado e que os bens foram devidamente arrecadados. Ressalta, ainda, que, como a sede da falida não é de propriedade da empresa, verificará a destinação a ser dada aos bens arrecadados.

Após, o síndico junta nova petição em mov. 504.1, constatando que foi informado que diversos bens da falida foram furtados.

Em mov. 545.1, constata proposta de compra de materiais de escritório. A falida discorda da proposta em mov. 583.1.

O síndico de mov. 584.1 apresenta relação de veículos.

Decisão de mov. 606.1 determina a intimação da falida para informar a localização dos veículos indicados, a consulta pelo sistema RENAJUD dos veículos, além de acolher as razões da renúncia do administrador judicial nomeado e nomear em substituição Junio Robson Bussatta.

A falida informa que não ter acesso aos dados requeridos em mov. 622.1.

Pesquisa ao sistema RENAJUD em mov. 625.1.

Decisão de mov. 652.1 nomeia em substituição Henrique Cavalheiro Ricci, ante a inércia do síndico anteriormente nomeado.

O síndico nomeado apresenta manifestação em mov. 664.1 requerendo diligências, as quais são deferidas pela decisão de mov. 665.1.

Consulta SISBAJUD negativa (mov. 677.1).

Em manifestação de mov. 700.1, ante a ausência de localização de bens, o síndico postula pela remessa dos autos ao Ministério Público e, com o retorno do parecer ministerial, a expedição de edital com prazo de 10 dias para eventuais manifestações pelos credores e demais interessados, nos termos do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público apresenta parecer favorável ao encerramento sumário da falência em mov. 706.1.

Decisão de mov. 745.1 determina a expedição de edital, nos termos do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

Edital expedido em mov. 747.1.

O síndico apresenta relatório final da massa falida, requerendo o encerramento da falência (mov. 751.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de falência que tramita sob o rito da Lei nº 11.101/2005, em que houve a constatação de insuficiência de valores para pagamento total dos valores devidos.

Inexistem mais bens que possam ser expropriados para pagamento dos débitos da massa.

O síndico e o Ministério Público já se manifestaram pelo encerramento dos autos.

Portanto, o presente processo falimentar deve, efetivamente, ser encerrado, diante da inexistência de bens, nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei de Falências, dado que a persistência dos débitos referidos nos autos impede o levantamento da falência ou declaração da extinção das obrigações do falido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 114-A, § 3º, c/c 156, da Lei de Falências, **DECLARO encerrada a falência de RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME, persistindo, porém, a plena responsabilidade pelos passivos.**

Eventuais custas pela falida.

Cumpra a Escrivania o disposto no parágrafo único, do art. 156, da Lei Falimentar.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença a todos os autos que eventualmente determinaram a penhora no rosto destes autos, a fim de que os exequentes tomem ciência do encerramento da falência.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada e registrada. Intimem-se.

Demais diligências necessárias.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto